

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2004

Dispõe sobre o florestamento das matas ciliares dos reservatórios de hidrelétricas.

Autor: Deputado **JURANDIR BOIA**

Relator: Deputado **PASTOR AMARILDO**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jurandir Boia, é o de obrigar as empresas concessionárias geradoras de eletricidade que possuam reservatórios de regularização anual a fazerem o florestamento de matas ciliares dos reservatórios, em uma faixa de, no mínimo, cem metros.

A regra estipulada vale para os reservatórios existentes. Para os novos projetos, as condições serão estabelecidas e aprovadas quando da análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 4.281, de 2004, que “dispõe sobre o florestamento das matas ciliares nas represas de mananciais d’água para consumo humano”, de autoria do nobre Deputado Pastor Francisco Olímpio, e o Projeto de Lei nº 4.628, de 2004, da lavra do ínclito

Deputado Carlos Nader, que “cria o programa de conservação da água, e dá outras providências.”

Nesta Comissão de Minas e Energia, por decisão do Senhor Presidente, coube-nos relatar a matéria.

Na CME, decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A remoção das matas, de um modo geral, dentre outras conseqüências, aumenta a velocidade de escoamento das águas pluviais, a erosão dos solos, a queda no índice de percolação e o aumento da evaporação.

Em relação às matas ciliares, sua remoção permite que os cursos d'água tenham sua capacidade erosiva aumentada, restando como conseqüência, entre outras, a ampliação da capacidade de colmatar os reservatórios, naturais ou artificiais, em que desembocam.

É importante, pois, que, além de um programa geral de florestamento e reflorestamento, a sociedade dedique atenção especial à conservação e ao fortalecimento das tênues faixas de matas que ladeiam os corpos d'água.

A construção de reservatórios, independentemente de sua destinação, tem como lógica a maximização e manutenção, por maior período possível, de sua capacidade de armazenamento. O resultado mais imediato é a remoção dos solos e, como conseqüência perversa, das matas de suas margens.

Tal procedimento propicia a intensificação da erosão pelas águas pluviais e a aceleração da colmatagem do próprio reservatório.

A matéria, entretanto, já se inclui entre as competências do Conselho Nacional de Meio Ambiente - **CONAMA**, conforme dispõe a Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981.

Como consequência, as proposições aqui analisadas encerram vício de iniciativa.

Do ponto de vista prático, as proposições são redundantes, visto que a matéria é já objeto de detalhada regulamentação pelas Resoluções CONAMA nºs 302 e 303, ambas de 20 de março de 2002.

O Projeto de Lei nº 4.628, de 2004, embora agasalhe preocupação semelhante, intenta impor a órgãos estaduais e municipais deveres que somente as leis daqueles níveis governamentais podem fazer, além de estabelecer valores e cotas para o conseguimento dos objetivos preconizados.

Diante das considerações acima tecidas, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.147, de 2004, e dos Projetos de Lei nº 4.281, de 2004, e nº 4.628, de 2004, a ele apensados, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PASTOR AMARILDO**
Relator